



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.004869/2002-91
Recurso nº : 124.636
Acórdão nº : 203-09.819



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SAGA-SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS
- Recorrida : DRJ em Brasília - DF

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
A opção pela via judicial, impede o conhecimento da matéria pelas instâncias administrativas de julgamento.

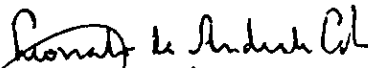
PIS. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. É regular o lançamento tributário de matéria levada a apreciação do Poder Judiciário, visando unicamente a prevenção da decadência.

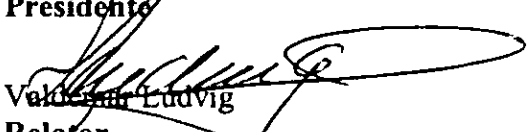
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SAGA-SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS.**

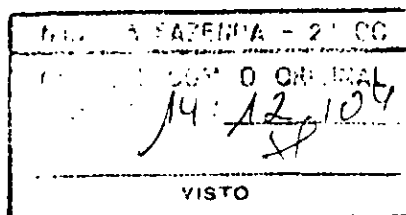
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004


Leonardo Andrade de Couto
Presidente

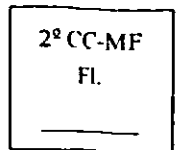
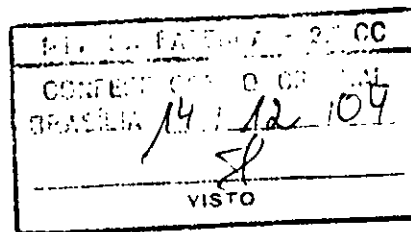

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10120.004869/2002-91
Recurso nº : 124.636
Acórdão nº : 203-09.819

Recorrente : SAGA-SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS

RELATÓRIO

Conforme auto de infração de fl. 37, foi constituído crédito tributário no valor de R\$80.646,17, acrescido de multa de ofício e juros de mora, por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Cientificada da autuação a interessada apresenta tempestivamente peça impugnatória, onde levanta em preliminar a ocorrência de vícios formais na peça fiscal, mormente no que se refere a violação do princípio da cientificação da autuação e da falta de legalidade que reveste o procedimento administrativo fiscal.

Quanto ao mérito da autuação a impugnante busca afastar a autuação alegando que se encontra amparada por medida judicial que reconheceu seu direito em compensar créditos oriundos de recolhimentos a maior do próprio PIS, por força dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, reconhecidos inconstitucionais, com débitos futuros do próprio PIS.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, julgou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada.

“Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO – O fato de o contribuinte ter recorrido ao Poder Judiciário não impede ao Fisco de formalizar a exigência para prevenir a decadência.

MULTA DE OFÍCIO. É incabível a imposição de multa de ofício, quando se restar provada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.”

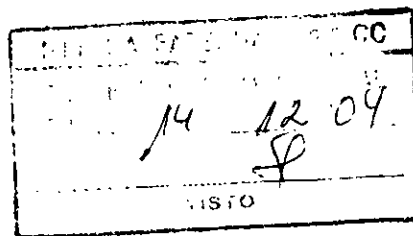
Inconformada com a decisão supra, a recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, atacando a autuação, tendo em vista estar revestida de guarida judicial que suspendeu a exigibilidade do referido crédito tributário em função do aproveitamento de créditos tributários provenientes do recolhimento a maior do próprio PIS.

É o relatório.

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.004869/2002-91
Recurso nº : 124.636
Acórdão nº : 203-09.819

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Embora a recorrente, enfatize em suas peças recursais a ilegalidade do recolhimento da contribuição para o PIS, nos moldes preconizados pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, a matéria objeto do presente processo foge desta discussão.

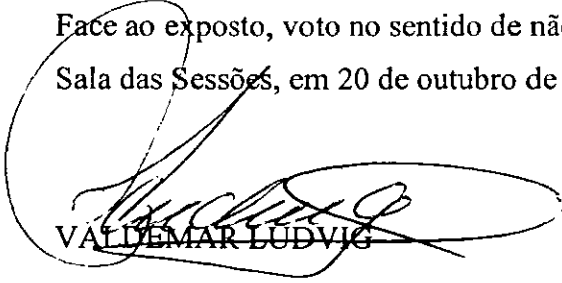
O presente lançamento somente está sendo efetuado para prevenir a decadência do crédito tributário objeto da suspensão de sua exigibilidade por força de decisão judicial.

Esta prevenção se torna necessária principalmente se levarmos em consideração a excessiva demora na tramitação dos processos levados ao Poder Judiciário, o que, quando do seu trânsito em julgado, não mais restaria prazo para a Fazenda exigir o referido crédito tributário se fosse o caso.

Militou bem a decisão recorrida que em se apoiando na doutrina emanada da obra "Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado", de autoria dos Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima e Maria Teresa Martínez López, registrou que "*O lançamento representa um ônus do sujeito ativo da relação que se instaura com a ocorrência do fato gerador. O fisco tem o dever de agir manifestando sua pretensão ao quantum a que tem direito, sob pena de, não o fazendo tempestivamente, perder o direito de fazê-lo por efeito da decadência. A ação da cobrança do fisco é que se suspende por força do artigo 62, mas apenas após a prévia formalização do lançamento*".

Faço ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004


VALDEMAR LUDVIG